

TC 034.504/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Itaipava do Grajaú (MA)

Responsável: Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF 042.213.621-20, prefeito na gestão 2005-2008

Advogados: Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB/MA 7930, e outros, conforme procuração à peça 3

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, prefeito de Itaipava do Grajaú (MA) na gestão 2005-2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Itaipava do Grajaú (MA) na modalidade fundo a fundo no exercício de 2008, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), para, em caráter suplementar, custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural com o objetivo de garantir o acesso à educação, e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), para, suplementarmente, garantir a cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e a melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, na forma das respectivas Resoluções CD/FNDE 10, de 7/4/2008, e 19, de 15/5/2008.

HISTÓRICO

2. Os repasses diretos do FNDE ao município de Itaipava do Grajaú (MA) para aplicação no PNATE/2008 e no PDDE/2008, nos valores totais originais respectivos de R\$ 48.595,53 e R\$ 24.546,10, foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas do Sigef e do relatório de TCE (peça 1, p. 37 e 225). Não se conhece a data de crédito pela ausência dos extratos bancários.

PNATE		
Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão
2008OB600026	8.035,77	9/4/2008
2008OB600082	8.035,77	18/4/2008
2008OB600363	5.420,67	27/6/2008
2008OB600448	5.420,67	29/7/2008
2008OB600514	5.420,67	2/9/2008
2008OB600624	5.420,67	30/9/2008
2008OB600698	5.420,67	31/10/2008
2008OB600739	5.420,64	28/11/2008
PDDE		
Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão
2008OB500367	13.871,25	9/1/2008
2008OB500607	10.674,85	9/1/2008

3. O Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros foi notificado em 10/11/2009, no endereço constante do Sistema CPF/SRF/MF, conforme comprovam os avisos de recebimento à peça 1, p. 69 e

153, da ausência das prestações de contas dos recursos do PDDE e do PNATE repassados ao município de Itaipava do Grajaú (MA) no exercício de 2008, pelos respectivos Ofícios DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 775/2009 e 776/2009, datados de 4/11/2009 (peça 1, p. 57-70 e 145-154), mas não apresentou defesa ao FNDE, tendo sido inscrito na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 29).

4. O prefeito sucessor, Sr. José Maria da Rocha Torres, também notificado da omissão da prestação de contas do PNATE/2008 e do PDDE/2008, apresentou ao FNDE cópia das ações intentadas em desfavor do prefeito antecessor para regularização da situação do município de Itaipava do Grajaú (MA) junto ao referido fundo e para o resguardo do patrimônio público (peça 1, p. 77-118 e 171-212), tendo, por isso, de acordo com a Súmula TCU 230, deixado de ser responsabilizado neste processo de tomada de contas especial.

5. Ante o não atendimento da notificação pelo responsável e a constatação de prejuízo ao erário, os processos do PNATE/2008 e do PDDE/2008 foram encaminhados para a organização desta tomada de contas especial, segundo Informações DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 69/2012 e 70/2012 (peça 1, p. 137 e 223).

6. O Relatório de TCE 160/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 225-236), autuada em 15/7/2014 em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do PNATE/2008 e do PDDE/2008, quantificou o dano na quantia original de R\$ 73.141,63, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, prefeito de Itaipava do Grajaú (MA) na gestão 2005-2008, uma vez que ele foi o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos à conta das transferências em questão e, no entanto, não prestou contas de tais recursos.

7. Foi ressaltado no relatório de TCE a ausência de responsabilidade do prefeito sucessor, visto que, apesar dos prazos para as prestações de contas terem encerrado em 15/4/2009 (PNATE) e 28/2/2009 (PDDE), durante o período de gestão do Senhor José Maria da Rocha, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário.

8. A Procuradoria Federal junto ao FNDE emitiu a Nota 2087/2014-PF-FNDE/PGF/AGU (peça 1, p. 239-242) ratificando a conclusão do tomador de contas. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR emitiu o Relatório de Auditoria 1736/2014 (peça 1, p. 247-250) pela omissão no dever de prestar contas dos recursos PNATE/2008 e do PDDE/2008 repassados pelo FNDE ao município de Itaipava do Grajaú (MA), com débito no valor original de R\$ 73.141,63, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros.

9. O Certificado de Auditoria 1736/2014 concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 251), no que foi acompanhado pelo parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 252). As conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas foram atestadas pelo Ministro de Estado da Educação (peça 1, p. 253).

EXAME TÉCNICO

10. Conforme se verifica no tópico acima, o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, após notificado pelo FNDE, não apresentou a documentação relativa às prestações de contas dos recursos do PNATE e do PDDE repassados ao município de Itaipava do Grajaú (MA) no exercício de 2008.

11. Assim, cabe a sua citação em razão da omissão na prestação de contas dos recursos do PNATE e do PDDE repassados pelo FNDE ao município de Itaipava do Grajaú (MA) no exercício de 2008, em afronta ao art. 18 da Resolução CD/FNDE 10/2008 e ao art. 25 da Resolução CD/FNDE 19/2008.

12. Após autuação deste processo no TCU foi outorgado poderes de representação do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros ao Advogado Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB/MA 7930, e outros (procuração e cadastro à peça 3), que solicitou e obteve em 2/6/2015 cópia integral deste

processo em meio digital (peças 4 e 5). Assim, o ofício citatório deve ser encaminhado ao escritório do seu representante legal, localizado à Avenida Cel. Colares Moreira, 444, Edifício Monumental, Sala 148-B, Renascença, São Luís (MA).

13. Ressalta-se que o endereço do responsável registrado no Sistema CPF/SRF/MF (peça 6), local onde foram recebidas as notificações na fase interna desta TCE é Rua Vicente Santana, 49, Centro, Grajaú (MA), CEP: 65.940-000; sendo que o seu endereço comercial e constante da procuração é BR 226, km 210, 12, Edifício Posto Vereda, Sala 1, Grajaú (MA), CEP: 65.940-000. Como a procuração data de 30/3/2015, como medida de prevenção, a citação deve também ser enviada a esses endereços.

14. Como mencionado pelo FNDE e pelo Controle Interno, o prefeito sucessor, tendo comprovado a adoção das medidas cabíveis para o resguardo do erário, não deve ser responsabilizado neste processo, com fundamento na Súmula TCU 230.

CONCLUSÃO

15. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados em 2008 ao município de Itaipava do Grajaú (MA) na modalidade fundo a fundo para aplicação no PNATE e no PDDE não tiveram suas contas apresentadas ao FNDE pelo prefeito gestor, Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros.

16. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do FNDE para aplicação no PNATE/2008 e no PDDE/2008, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas dos referidos programas educacionais.

17. Cabe informar ao Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; que os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares e vir acompanhados de argumentos de fato e de direito; e que devem ser apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

18. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF 042.213.621-20, prefeito de Itaipava do Grajaú (MA) na gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE na modalidade fundo a fundo ao município de Itaipava do Grajaú (MA) para aplicação no exercício de 2008 no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e no Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), em afronta ao art. 18 da Resolução CD/FNDE 10, de 7/4/2008, e

ao art. 25 da Resolução CD/FNDE 19, de 15/5/2008.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.546,10	9/1/2008
8.035,77	9/4/2008
8.035,77	18/4/2008
5.420,67	27/6/2008
5.420,67	29/7/2008
5.420,67	2/9/2008
5.420,67	30/9/2008
5.420,67	31/10/2008
5.420,64	28/11/2008

Valor atualizado até 1º/6/2016: R\$ 121.604,56

b) informar o responsável no ofício citatório de que:

b.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos programas;

b.2) os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares e vir acompanhados de argumentos de fato e de direito;

b.3) devem ser apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas; e

b.4) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar o ofício citatório para os seguintes endereços:

c.1) escritório do Adv. Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (OAB/MA 7930), situado à Avenida Cel. Colares Moreira, 444, Edifício Monumental, Sala 148-B, Renascença, São Luís (MA);

c.2) registro no Sistema CPF/SRF/MF: Rua Vicente Santana, 49, Centro, Grajaú (MA), CEP: 65.940-000; e

c.3) comercial e constante da procuração: BR 226, km 210, 12, Edifício Posto Vereda, Sala 1, Grajaú (MA), CEP: 65.940-000.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 16/6/2016.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 034.504/2014-1
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos do PDDE/2008 e do PNATE/2008, infringindo os arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, 23, inciso III, da mesma Lei.	Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF 042.213.621-20, prefeito de Itaipava do Grajaú (MA).	2005-2008	Não apresentar a prestação de contas dos recursos do PNATE/2008 e do PDDE/2008 no prazo originalmente previsto para prestação de contas, quando deveria comprovar a boa e regular aplicação desses recursos por meio da apresentação da devida documentação no prazo determinado pelas resoluções do FNDE.	A omissão no dever do referido gestor de prestar contas dos recursos do PNATE/2008 e do PDDE/2008 resultou no descumprimento do dever legal e na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, com prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois é um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos e o Tribunal já pacificou jurisprudência acerca da matéria, asseverando que a omissão se caracteriza ao tempo devido da prestação de contas.